



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 012/2026

Processo nº 270/2024

Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 005/2024.

Assunto: Análise de Projeto de Lei sobre Cobrança de Serviços de Resíduos Sólidos.

SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. INSTITUIÇÃO DE REGIME TARIFÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.445/2007. LEI FEDERAL Nº 14.026/2020. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM A LRF. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTOS REDACIONAIS E TÉCNICOS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa e à Contadoria Legislativa pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 005/2024, que dispõe sobre a cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU no Município.

A proposição objetiva instituir o regime de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos mediante tarifa, adequando a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como às diretrizes constantes da Norma de Referência nº 01 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 79/2021.

Constam dos autos, ainda, o Acórdão TCEES nº 374/2024, estudos e manifestações da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES, além de questionamentos formulados pelas Comissões Permanentes acerca da metodologia de cobrança, critérios tarifários e adequação normativa da proposta.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURIDICA





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Cumprir registrar, de forma preliminar, que a presente manifestação não foi exarada em momento anterior em razão do elevado volume de demandas submetidas à Procuradoria e à Contadoria, circunstância que exigiu a adequada gestão e priorização dos expedientes em trâmite, sem prejuízo da observância dos prazos legais aplicáveis.

Ressalte-se que o processamento do presente feito se deu em um cenário de significativa sobrecarga de demanda, o que justifica o lapso temporal verificado, afastando-se, por conseguinte, qualquer interpretação de desídia ou inércia por parte destes órgãos técnicos.

2.1. Competência e iniciativa

A Constituição da República estabelece, no art. 30¹, inciso I, que compete aos Municípios a prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de sua titularidade. Diante disso, a disposição de destinação de resíduos sólidos está inserido em sua competência.

A Lei Federal n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e suas posteriores alterações, notadamente pela Lei Federal n.º 14.026/2020, delegam ao titular dos serviços, o Município, a responsabilidade pela regulamentação e prestação, aí incluída a definição do modelo de cobrança.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição trata da organização, prestação, regulação e financiamento de serviço público municipal, matéria diretamente relacionada à Administração Pública Municipal.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência constitucionalmente atribuída a outro ente federativo ou Poder.

2.2. Da Constitucionalidade Material

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 175, que incumbe ao Poder Público assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, diretamente ou mediante delegação, observando-se a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.026/2020 promoveu profunda alteração no marco legal do saneamento básico, estabelecendo como requisito obrigatório a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

O art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007 passou a exigir mecanismos de remuneração capazes de assegurar a recuperação dos custos operacionais e dos investimentos necessários à adequada prestação dos serviços.

Nesse contexto, o projeto não cria obrigação incompatível com a ordem constitucional; ao contrário, busca adequar o Município às exigências federais de financiamento do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

De igual modo, o art. 35 da mesma lei determina que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos devem observar mecanismos de cobrança capazes de assegurar sua sustentabilidade operacional e financeira.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Acórdão TC-0374/2024, determinou expressamente ao Município de Alfredo Chaves que promovesse a retificação de sua legislação relativa à cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, adequando-a ao critério de cobrança por nível de renda previsto no art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, evidenciando a necessidade de atualização do ordenamento municipal para atendimento às exigências do Marco Legal do Saneamento Básico.

Nesse contexto, a proposição em análise encontra amparo direto no ordenamento jurídico federal, representando medida de adequação legislativa destinada ao cumprimento de obrigação legal imposta aos Municípios brasileiros.

A não implementação de mecanismo de cobrança capaz de financiar os custos do serviço, ao contrário, poderia caracterizar descumprimento da legislação federal e comprometimento da sustentabilidade da política pública.

2.3. Do Regime Tarifário Adotado Pelo Projeto

A análise dos autos demonstra que a proposição em comento opta pela instituição de uma tarifa, em contraposição a uma taxa. Tal escolha encontra amparo na legislação de regência, a qual privilegia a cobrança por tarifa para os serviços públicos de saneamento básico, visto que esta modalidade remuneratória se vincula intrinsecamente à contraprestação direta e específica do serviço.

A tarifa, diferentemente da taxa, constitui a contrapartida pecuniária devida pelo usuário em decorrência da prestação de um serviço público específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou disponibilizado a este. O Art. 40 da Lei Federal n.º 11.445/2007 estabelece que os serviços de saneamento básico serão remunerados por tarifas ou preços públicos.

A própria documentação que acompanha a proposição reproduz os conceitos





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

constantes da Norma de Referência nº 1 da ANA, definindo a tarifa como espécie do gênero preço público e a taxa como espécie tributária distinta, submetida a regime jurídico próprio.

A metodologia de cálculo da tarifa proposta pelo projeto, fundamentada na Receita Requerida (RR) e detalhada nos anexos, alinha-se às diretrizes emanadas da Norma de Referência nº 1/ANA/2021. Tal norma orienta que a tarifa deve ser suficiente para cobrir os custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), investimentos (CAPEX), remuneração do capital, tributos e a remuneração da entidade reguladora, princípios estes que encontram eco no Art. 180 do Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), que, ainda que trate de tarifas de água, estabelece preceitos gerais aplicáveis a tarifas de serviços públicos.

Ademais, a delegação à entidade reguladora municipal (ARIES), formalizada pelo contrato nº 7630/2024, para definir o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos de fixação, reajuste e revisão, configura um mecanismo válido e incentivado pela legislação, visando à profissionalização e à autonomia técnica na gestão tarifária.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2024 efetivamente adota o regime tarifário para remuneração dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), seguindo a sistemática da Norma de Referência nº 1/ANA e prevendo que os valores sejam fixados, reajustados e revisados pela entidade reguladora competente, mediante resolução regulatória. A própria Mensagem do Projeto esclarece que:

Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora (...)."

A fixação de tarifas por meio de regulação, tal como previsto, é um instrumento fundamental para garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, a modicidade tarifária e a qualidade da prestação.

A ausência de valores tarifários fixos no texto legal não configura vício, mas sim uma característica intrínseca ao regime regulatório, o qual permite a adaptação dos valores às flutuações de custos e à eficiência operacional, mediante os devidos procedimentos de publicidade e participação social.

A metodologia de cálculo tarifário, que contempla a Receita Requerida (RR) e sua alocação entre os usuários por meio de fórmulas que incluem a Tarifa Básica Mensal de Disponibilidade do Serviço (TBD) e o Valor Unitário da Receita Requerida com base no consumo de água (VUa), reflete diretamente as orientações da Norma de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Referência n.º 1/ANA/2021, buscando uma distribuição equitativa dos custos entre os diversos tipos de usuários.

A previsão de reajustes anuais e revisões periódicas ou extraordinárias, com prazos definidos e garantindo ampla participação, atende aos princípios da previsibilidade e da transparência.

2.4. Das Inconsistências Identificadas nos Anexos

As Comissões Permanentes apontaram a existência de inconsistências relacionadas à redação dos anexos do projeto, consistentes na indicação de prazos entre colchetes e parênteses sem definição exata, referência genérica a instrumentos normativos futuros e ausência de preenchimento de determinados fatores constantes da planilha tarifária.

A análise dos autos permite concluir que tais questões possuem natureza eminentemente técnica, operacional e redacional.

Não se trata de vícios capazes de comprometer a constitucionalidade ou a legalidade da proposição, tampouco de falhas que afetem a essência da modelagem jurídica adotada.

Entretanto, a permanência dessas inconsistências pode gerar insegurança jurídica na futura aplicação da norma e dificultar a atuação da entidade reguladora e do prestador do serviço.

Por essa razão, recomenda-se que os apontamentos sejam sanados durante a tramitação legislativa, mediante apresentação de emenda das Comissões ou encaminhamento de mensagem modificativa pelo Poder Executivo, promovendo a correção integral dos anexos antes da deliberação final do Plenário.

Recomenda-se, também, a revisão e atualização dos estudos e anexos técnicos que acompanham a proposição, a fim de assegurar maior precisão normativa, segurança jurídica e aderência às condições econômico-financeiras atuais da prestação dos serviços.

2.5. Do Critério de Renda

Ademais, quanto ao critério de renda, o Acórdão TCEES nº 374/2024 determinou expressamente ao Município de Alfredo Chaves a adequação da legislação local para contemplar o critério de renda previsto no art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Embora o projeto adote categoria denominada “Residencial Social”, não estabelece de forma suficientemente clara quais os critérios de enquadramento, a vinculação ao Cadastro Único, os parâmetros socioeconômicos utilizados ou a metodologia de diferenciação tarifária por renda.

Cumprе salientar que a documentação técnica da ANA juntada aos autos reforça que o instrumento de cobrança deve considerar o nível de renda da população atendida.

Por essa razão, recomenda-se que o texto legal contenha previsão expressa acerca da política tarifária social ou remeta, de forma objetiva, à regulamentação da entidade reguladora quanto aos critérios de renda.

A previsão de mecanismos de cobrança social, a exemplo da utilização do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), alinha-se ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, em consonância com o Art. 47 da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que preconiza a diferenciação de tarifas com base no interesse social.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Sob o prisma regimental, não há impedimento à tramitação da matéria.

Todavia, a análise dos autos revela pontos que merecem aperfeiçoamento legislativo.

Recomenda-se a revisão integral dos anexos, não por qualquer vício decorrente de sua origem em gestão anterior, mas para assegurar atualização dos estudos econômicos, adequação dos dados técnicos, preenchimento das planilhas de cálculo e eliminação de dispositivos redacionais imprecisos.

A adoção dessa providência contribuirá para conferir maior segurança jurídica à futura norma e reduzir potenciais controvérsias administrativas e judiciais relacionadas à sua aplicação.

4. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira verifica que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, verifica-se que a proposição busca assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos Serviços Públicos de Manejo de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Resíduos Sólidos Urbanos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal de saneamento básico. A cobrança proposta tem por finalidade viabilizar a cobertura dos custos operacionais e administrativos inerentes à prestação dos serviços, contribuindo para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema.

O projeto estabelece que a cobrança ocorrerá por meio de tarifa, cuja estrutura, metodologia de cálculo, reajustes e revisões serão definidos pela entidade reguladora competente, observadas as normas de regulação aplicáveis.

Consta dos autos que o Município celebrou instrumento com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES, responsável pela definição da metodologia tarifária a ser aplicada.

Verifica-se ainda que a medida visa atender às determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constantes do Acórdão TC nº 374/2024, que determinou aos municípios a adoção de providências voltadas à implementação de mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, assegurando sua sustentabilidade econômico-financeira.

Contudo, cabe registrar que o Anexo II do Projeto de Lei não apresenta os valores tarifários a serem aplicados, limitando-se a demonstrar a estrutura das categorias de usuários, faixas de consumo e fatores de cálculo da tarifa.

Tal ausência impossibilita a análise contábil e financeira completa da proposta, especialmente quanto:

- à estimativa da receita a ser arrecadada;
- à suficiência dos valores para cobertura dos custos dos serviços;
- aos impactos financeiros para os usuários;
- à observância do princípio da modicidade tarifária;
- e à verificação do efetivo equilíbrio econômico-financeiro pretendido pela norma.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente contábil, orçamentário e financeiro, recomenda-se que sejam apresentados os estudos técnicos e os valores tarifários que subsidiarão a futura cobrança, conferindo maior transparência e segurança à implementação da medida.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

5- CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta dos aspectos jurídicos, contábeis, orçamentários e fiscais, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 005/2024 é formal e materialmente constitucional, e encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, harmoniza-se com as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, da Lei Federal nº 14.026/2020, da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Resolução ANA nº 79/2021, não apresenta vícios de iniciativa, não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e mostra-se juridicamente apto à tramitação legislativa.

Todavia, considerando as inconsistências identificadas nos autos, especialmente a incompletude dos Anexos, a necessidade de explicitação dos critérios de renda exigidos pelo art. 35 da Lei nº 11.445/2007 e as observações formuladas pelas Comissões Permanentes, tais como a definição precisa de prazos, a especificação de instrumentos normativos e o saneamento da planilha de fatores aplicáveis à tarifa. Tais ajustes são essenciais para garantir a clareza, a transparência e a efetividade da norma antes de sua deliberação final.

Recomenda-se que a aprovação da matéria seja precedida das adequações redacionais e técnicas necessárias, preferencialmente mediante apresentação de emenda ou substitutivo saneador.

Assim, o parecer é favorável à tramitação e aprovação do projeto, desde que promovidos os ajustes técnicos apontados neste parecer, em observância aos princípios da segurança jurídica, transparência regulatória e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 17 de junho de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003900340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em 17/06/2026 18:44

Checksum: **E3CBA64091872B42A8B3920E47EB230A544C1F52CB74AFE179389D66E778500B**

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalves Neves Fabiano** em 17/06/2026 18:45

Checksum: **5638E363C2541794B5BD1DE1DEE2DABBC117879D82ED35A58DA74442C6A9B9AD**

